



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

SEXTA – FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 584 – Página 01

www.arama.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

RESENHA DE LEI Nº 052/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

RESENHA DE LEI Nº 052/99

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social dá OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Arame, Estado do Maranhão faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e EU, prefeito municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, instrumento de captação e a aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Estadual de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades e nacionais internacionais, organizações governamentais e não-governamentais,

IV – receitas de aplicações financeiras de recurso do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal de Assistência social terá direito a receber por força da e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadores;

VII – receitas provenientes da alienação de bens moveis e imóveis do Estado, no âmbito da assistência social;

VIII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo,

IX – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito governo estadual (se for o acaso);

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídos;

Parágrafo I – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Público Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

Parágrafo II – os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - FMAS será gerido pela (a) Órgão da Administração pública municipal sob orientação e controle do conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo I – A proposta orçamentária do fundo municipal de Assistência Social – FMAS contará do plano Diretor do Municipal.

Parágrafo II – O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social e Eventos.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em.

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelos órgão da Administração

Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão convencidos.

II - pagamento pela prestação de serviços e entidades convencionadas de direito e público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistências social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação ou lotação, aquisição de moveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humano na área de assistência social;

VII – destinar recursos financeiros e efetuar os benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I e II do art. 15 da lei orgânica da Assistência Social.

Art. 5º O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermediário do FMAS de acordo com critério estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processaram mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviço aprovados pelo conselho Municipal Assistência Social.

Art. 6º as contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos apreciação e aprovação do conselho Municipal de Assistência Social CMAS mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - para atender as despesas decorrente da implantação da presente Lei fica o pode executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial ate o valor 5.000,00(cinco mil Reais). Obedecidas as discrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo I do artigo 43 da a Lei Federal nº 4.320/64

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME – ESTADO DO MARANHÃO, 25 de junho de 1999.

